



Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.150, DE 02 DE OUTUBRO DE 1.992.

8

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1º -** Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.
- § 1º -** A criança e o adolescente serão aqui concebidos como sujeitos possuidores do direito à vida, à dignidade e à liberdade, que se encontram em condições peculiares de desenvolvimento, o que justifica colocá-los como prioridade absoluta na política social do Poder Municipal, para assegurar-lhes a proteção e os serviços dos quais necessitam.
- § 2º -** Será aqui assegurada e estimulada a colaboração entre os órgãos públicos e as entidades não-governamentais que, no Município, realizam atividades dirigidas à criança e ao adolescente.
- Artigo 2º -** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:
- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente;

Ass: J.



Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

.....LEI Nº 3.150/92.....Fls-02

- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - serviços de proteção jurídico-social, por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e adolescência.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Conselho Tutelar;

Artigo 4º - O Município deverá criar os programas e serviços nos termos dos incisos II a V do art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Os programas serão classificados como de proteção e/ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.



Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

.....LEI Nº 3.150/92.....Fls-03

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, ligado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal assegurará instalações e funcionários para permitir ao Conselho Municipal manter uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

SEÇÃO II

Da Composição, dos Mandatos e dos Processos de Escolha

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente de 20 (vinte) membros, sendo:

- I - representantes do Poder Público;
 - a) um representante da área de Saúde Pública;
 - b) um representante da área de Educação Municipal;
 - c) um representante da área de Cultura, Esporte e lazer;
 - d) um representante da área de Planejamento e Finanças da Prefeitura;
 - e) um representante da área de Promoção Social;
 - f) um representante da área de Educação Estadual;
 - g) um representante do Ensino Superior;
 - h) um representante da área de Segurança Pública;
 - i) um representante da Câmara Municipal;
 - j) um representante do Poder Judiciário;
- II - representantes da Sociedade Civil;
 - a) um representante das creches e entidades beneficentes e/ou conveniadas com o Poder Público, que prestam serviços à infância;
 - b) um representante das entidades beneficentes e/ou conveniadas com o Poder Público, que prestam serviços à adolescência;
 - c) um representante das organizações de profissionais liberais;

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

.....LEI Nº 3.150/92.....Fls-04

- d) um representante das organizações e sindicatos patronais;
- e) um representante das organizações religiosas;
- f) um representante das entidades populares de moradores, dos sindicatos e demais associações de trabalhadores;
- g) um representante dos clubes de serviços;
- h) um representante das entidades ligadas ao atendimento à Criança e ao Adolescente portador de deficiência;
- i) um representante das escolas particulares;
- j) um representante das associações de profissionais de educação;

§ 1º - Os conselheiros do inciso I serão escolhidos em Assembléia dos pares das respectivas áreas e indicados pelo Prefeito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados a partir da solicitação. O Prefeito Municipal convocará as Assembléias referentes as alíneas de a a e, e providenciará, junto às autoridades competentes das demais áreas (alínea de f a j), a convocação de suas respectivas Assembléias.

§ 2º - Os conselheiros do inciso II serão eleitos pelo voto das respectivas entidades ou serviços, reunidos em Assembléia. O Conselho providenciará o cadastramento dos serviços e entidades referentes à cada alínea e procederá à convocação das Assembléias, assegurando ampla informação e participação.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 7º - Para ser indicado como Conselheiro serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;



- III - residir no Município há mais de 2 anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - estar desenvolvendo ou ter reconhecido interesse por atividades relativas à infância e/ou adolescência, exceto o mencionado no art. 6º, inciso I, alínea d;
- VI - possuir escolaridade mínima correspondente ao 2º grau.

SEÇÃO III

Da Competência e Funcionamento

Artigo 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a política municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, básicas ou de caráter supletivo, definindo prioridades, controlando as ações de execução e implementação dos projetos e a aplicação de recursos;
- II - criar e manter os seguintes serviços especiais:
 - a) serviço especial de prevenção e de atendimento médico e psico social de conformidade com o inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.069/90;
 - b) serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos, de conformidade com o inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.069/90;
 - c) serviço de orientação e acompanhamento jurídico, contábil e técnico-administrativo às entidades de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- III - deliberar sobre a criação e manutenção de outros serviços especiais;
- IV - deliberar sobre a participação do Município em consórcios intermunicipais;
- V - deliberar sobre a participação do Município em programas de ação integrada com a União e o Estado;
- VI - participar do processo de elaboração da proposta orçamentária do Executivo Municipal nos itens que estiverem relacionados ao atendimento e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;

006 X



Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

.....LEI Nº 3.150/92.....Fls-06

- VII - proceder à inscrição de programas e serviços constantes no Parágrafo único do art. 4º da presente Lei, de entidades governamentais e não-governamentais que mantenham atividades no Município;
- VIII - conceder, negar e suspender o registro de funcionamento às entidades governamentais e não-governamentais nos termos dos arts. 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;
- IX - comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária o registro de programas e suas alterações, de entidades governamentais e não-governamentais que mantenham atividades no Município, em conformidade com os arts. 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;
- X - comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária os atos de concessão, negação e suspensão do registro de funcionamento de entidades governamentais e não-governamentais;
- XI - gerenciar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII - deliberar a respeito da composição e procedimentos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
 - a) todo processo de destinação de recursos, a qualquer título, às entidades não-governamentais, deve ser operada mediante consenso obtido por consulta ou discussão entre todas aquelas registradas no Conselho;
 - b) sob nenhuma condição ou pretexto, qualquer responsável por função dentro do Fundo poderá executar ação, alterar procedimentos ou prioridades não definidas em deliberações do Conselho Municipal;
- XIII - proceder à elaboração e revisões de seu Regimento Interno;
- XIV - nomear e dar posse aos membros do Conselho subsequente;
- XV - dar posse à conselheiro suplente e à conselheiro escolhido em caso de vacância;
- XVI - solicitar as indicações para o preenchimento

[Handwritten signature]
Rk:



Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

.....LEI Nº 3.150/92.....Fls-07

de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

- XVII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XVIII - fixar critérios de utilização das receitas do Fundo, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIX - pesquisar e avaliar as condições de infância e adolescência no Município, bem como o atendimento oferecido pelas entidades governamentais e não-governamentais;
- XX - dispor sobre os locais e horários de funcionamento dos Conselhos Tutelares e fixar a remuneração de seus membros, em consonância com a legislação municipal pertinente;
- XXI - acompanhar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e dar-lhes posse;
- XXII - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações;
- XXIII - informar, combinar ações conjuntas, orientar sobre questões de sua alçada e assessorar os Conselhos Tutelares;
- XXIV - divulgar pela imprensa local, falada e escrita suas deliberações, relatórios e manifestações, desde que não estejam protegidas por segredo de justiça;
- XXV - aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar e suas modificações posteriores.

Artigo 9º - O Conselho Municipal promoverá semestralmente, nos meses de fevereiro e outubro, Congresso Público destinado à discussão de questões relevantes à criança e ao adolescente, à avaliação de suas atividades, bem como à prestação de contas.

§ 1º - A realização do Congresso deverá ser amplamente divulgada, assegurando e estimulando a participação'

000



Prefeitura Municipal de Assis

.....LEI Nº 3.150/92.....Fls-08

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

de todas as entidades. Será informado, através da imprensa, no mínimo com 20(vinte) dias de antecedência, o local, horário e a pauta do Congresso.

§ 2º - Terminada a realização do Congresso semestral, o Conselho deverá divulgar pela imprensa local, no máximo em 15(quinze) dias, as resoluções, moções, manifestações, textos e demais resultados que este der origem.

Artigo 10 - O Conselho elegerá, entre seus membros, um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 11 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos, ao qual compete sua administração, através da Secretaria Geral, conforme Parágrafo único do art. 5º.

Parágrafo Único - Todo e qualquer recurso público às entidades governamentais e não-governamentais, para serviços e programas dirigidos à infância e à adolescência, deverá obrigatoriamente ser destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 12 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - receber e registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele destinado em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União, por transferência, suplementação ou repasse;
- II - receber e registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III - manter o controle escriturário das aplicações levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, de acordo com as deliberações do Conselho dos Direitos.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

.....LEI Nº 3.150/92.....Fls-09

- Artigo 13 -** A procedência dos recursos do Fundo é assim constituída:
- I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, por transferência, suplementação' ou repasse de verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso do período, para assistência voltada à criança e ao adolescente;
 - II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
 - IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
 - V - por outros recursos que lhe forem destinados;
 - VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras de capitais;
 - VII - pelos recursos provenientes de Convênios e de abatimentos do Imposto de Renda, conforme art. 260 da Lei nº 8.069/90;
 - VIII - por doações de entidades internacionais;
 - IX - por transferências Inter-Fundos.
- § 1º -** Qualquer doação de bens móveis, imóveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente à criança ou ao adolescente, será convertida em dinheiro mediante licitação.
- § 2º -** O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será publicado mensalmente na imprensa local' e fixado nos quadros de editais da Prefeitura e Câmara Municipal.
- Artigo 14 -** Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Assis, que somente' poderá ser movimentada mediante assinatura do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal.
- Parágrafo Único -** O Fundo terá vigência indeterminada.



Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

.....LEI Nº 3.150/92.....Fls-10

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

- Artigo 15 -** Ficam criados os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não-jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente composto cada um de cinco membros titulares e suplentes escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução, por igual período.
- Artigo 16 -** O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada sob sua responsabilidade e com a fiscalização do Ministério Público.
- Parágrafo Único -** Os Conselhos Tutelares serão instalados de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Artigo 17 -** Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.
- Artigo 18 -** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos do art. 135 da Lei Federal nº 8.069/90.
- Artigo 19 -** A Prefeitura se encarregará de viabilizar locais apropriados para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, o que deverá ser ultimado até a instalação destes. Também cederá funcionários para permitir aos Conselhos manterem uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

SEÇÃO II

Dos Requisitos das Candidaturas e dos Impedimentos dos Conselheiros

- Artigo 20 -** A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.
- Artigo 21 -** Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições,



os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - escolaridade mínima de 2º grau completo;
- VI - reconhecida experiência na área de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - não exercer cargo político.

Artigo 22 - São impedidos de servir no mesmo Conselho ou entre um e outro Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, exercido na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Artigo 23 - É vedada a participação de um mesmo conselheiro ou suplente, em mais de um Conselho.

SEÇÃO III

Das Atribuições, Competência e Funcionamento

Artigo 24 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da mesma Lei;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

RS/ X



Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

.....LEI Nº 3.150/92.....Fls-12

- IV - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, nos termos dos arts. 95 e 191 da Lei Federal nº 8.069/90;
 - V - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
 - VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
 - VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art.101, I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
 - VIII - expedir notificações;
 - IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
 - X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - XI - representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
 - XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
 - XIII - elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Artigo 25 -** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.
- Artigo 26 -** Os Conselhos Tutelares devem funcionar diariamente no horário comercial, dispondo no seu Regimento Interno sobre plantões noturnos, inclusive nos sábados, domingos e feriados.
- Artigo 27 -** A competência será determinada:
- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
 - II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
- § 1º -** Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação;



Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

.....LEI Nº 3.150/92.....Fls-13

ou omissão, observadas as regras de conexão, contínuidade e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Artigo 28 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Artigo 29 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros, em cada Conselho Tutelar.

Artigo 30 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

SEÇÃO IV

Da Remuneração e da Perda do Mandato

Artigo 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração e gratificação aos membros dos Conselhos Tutelares, atendidos aos critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função e os vencimentos para funções similares no serviço público municipal.

Parágrafo Único - Sendo escolhido funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulações de vencimentos, garantindo o seu vínculo empregatício anterior, bem como o direito a receber gratificações.

Artigo 32 - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - ausentar-se injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo ano;
- II - for condenado por sentença irrecorrível, por crime doloso ou contravenção penal;
- III - deixar de atender às exigências do art. 21. incisos I, III, IV, VII e VIII.

m. X



Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

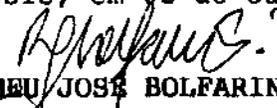
.....LEI Nº 3.150/92.....Fls-14

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Artigo 33 -** A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito no prazo máximo de 30(trinta) dias contados a partir da aprovação desta Lei, obedecida a origem das indicações.
- Parágrafo Único -** No caso dos conselheiros referidos no inciso II' do art. 6º, as Assembléias para eleger os respectivos representantes serão convocadas pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa local, coordenadas pelo Comitê Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Artigo 34 -** O Conselho Municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias após a sua instalação, elaborará o seu Regimento Interno.
- Artigo 35 -** O Conselho Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua posse, apresentará ao Prefeito a proposta orçamentária, a fim de prover-se dos recursos necessários à sua atuação.
- Artigo 36 -** No prazo máximo de 60(sessenta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá o número e delimitação geográfica dos Conselhos Tutelares, bem como a remuneração e os procedimentos de escolha de seus conselheiros.
- § 1º -** Após regulamentado o sistema de escolha, o Município terá 30(trinta) dias para implementá-lo e mais 15(quinze) dias para instalar o primeiro Conselho Tutelar, cuja posse se fará pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º -** Para a escolha dos membros do primeiro Conselho Tutelar estende-se o impedimento previsto no caput do artigo 22, aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Artigo 37 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 38 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 02 de outubro de 1.992.


ROMEU JOSÉ BOLFARINI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

.....LEI Nº 3.150/92.....Fls-15

concl.
JOAO CARLOS GONÇALVES FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal de Administração
e Assuntos Jurídicos, em 02 de outubro de 1.992.

concl.
JOAO CARLOS GONÇALVES FILHO
SECRETÁRIO

Alf